Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 370/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4919/2016
PROTOCOLO	**:** 1677787
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Ladário, exercício financeiro de 2015, com a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. José Antônio Assad e Faria.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Ladário - MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE em ANÁLISE ANA – 6ICE – 19410/2016, peça nº 29, constatou que os documentos encaminhados estão em conformidade com as normas vigentes e opinou que OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 20667/2016, peça nº 31, constatou que os registros contábeis que compõem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, encontram-se espelhados na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR - MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 23668/2016, peça nº 32, entendeu que foram cumpridas as exigências legais na prestação de contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, e opina pelo julgamento das contas como REGULARES.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 1.642.000,00 (um milhão seiscentos e quarenta e dois mil reais). No transcorrer do exercício financeiro ocorreram alterações no orçamento através de créditos adicionais, elevando o orçamento para R$ 1.968.759,68 (um milhão novecentos e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 92.884,04 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 107.905,88 (cento e sete mil novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	52.776,70
Ajustes de Exercícios Anteriores	50.879,69
Resultado Patrimonial do Período – 2015	4.249,49
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	107.905,88

- Conclusão:

Avaliando os autos, observamos que a prestação de contas encontra-se com seus respectivos registros contábeis de acordo com as disposições legais do exercício financeiro em exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – para que as contas do Fundo Municipal de Cultura de Ladário - MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal, CPF nº 343.647.571-87, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Ladário, exercício financeiro 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. APC/ARP